



**REGIME DE URGÊNCIA**

Publique-se Inclua-se em  
para ser por UMA sessão  
11 DEZ. 1996  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de dezembro de 1996.

A-nº 108/96

FLS. N.º 01  
PROC. 8117  
*mp*

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar  
às 16h57 minutos  
S. Paulo, 11 de dezembro de 1996  
*Ricardo Trípoli*

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 9360, de 19 de junho de 1996.

Tal diploma autorizou o Poder Executivo a contrair financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID até o valor equivalente a US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), para ser aplicado no "Programa de Reforma Institucional do Estado de São Paulo" (artigo 1º e seu § 1º).

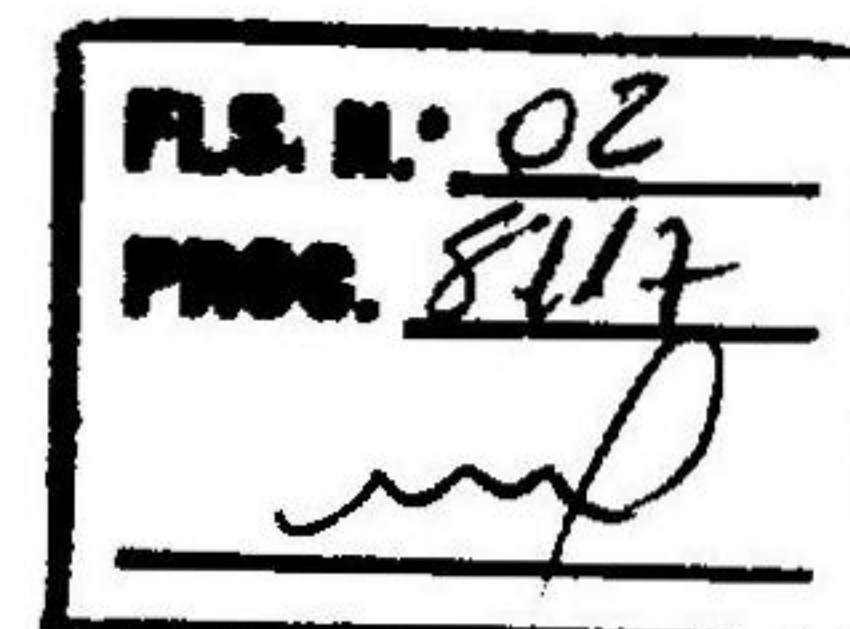
Ocorre que, durante os trabalhos de avaliação desse Programa, o referido estabelecimento bancário deliberou optar pela concessão do empréstimo à União, já que é seu propósito realizar financiamento de projetos semelhantes em outras Unidades da Federação. Dessa forma, os recursos seriam repassados ao Estado através da Caixa Econômica Federal, que atuaria como agente financeiro do Tesouro Nacional.

Nessas condições, a Secretaria da Fazenda houve por bem propor a modificação do artigo 1º da citada Lei nº 9360 de 1996, de modo a ajustá-lo ao novo mecanismo da operação de crédito e, ainda, para o fim de estabelecer que o Poder Executivo poderá contrair financiamento até o valor em reais equivalente a US\$ 96,000,000.00 (noventa e seis milhões de dólares norte-americanos).

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
8117 de 12/12/1996  
Autuado de 06 folhas  
Ass. *mp*



ENTREI NA MESA EM:  
11 DEZ 15 3 58 026364



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Por oportuno, faço juntar cópia da Exposição de Motivos que, a respeito, me dirigiu o titular da referida Pasta.

Tendo em vista a relevância da matéria, venho solicitar seja a propositura apreciada em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Mário Covas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

*A. Secretaria do Juruá  
Para providencia com  
urgencia*



38092

FLS. N.º 03
PROC. 8477

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA**  
**Gabinete do Secretário**

14/11/96

São Paulo, 11 de novembro de 1996.

Ofício GS/CCP n.º 697-A/96

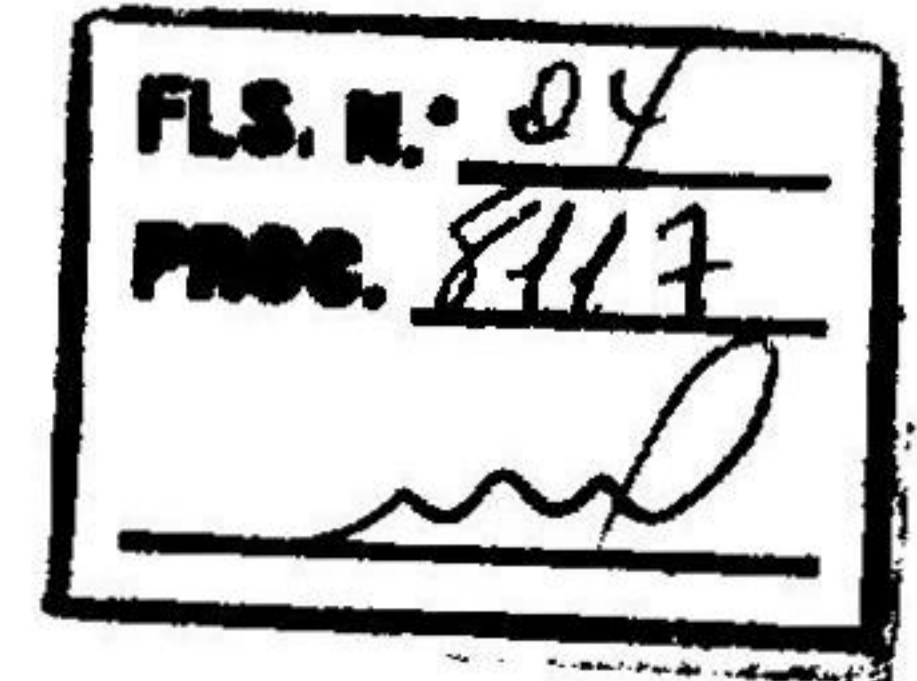
Senhor Governador,

A Lei Estadual n.º 9.360, de 19 de junho de 1996, autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, até o valor equivalente a US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) e a prestar contragarantia à União, com vistas à obtenção da garantia da República à referida operação de crédito, cujo produto se destina ao "Programa de Reforma Institucional do Estado de São Paulo".

Ocorre que, no curso das missões de avaliações do Projeto o BID optou pela concessão do empréstimo à União, já que pretende realizar financiamentos de projetos semelhantes em outras Unidades da Federação. Assim, seria celebrado um contrato com a União, que repassaria os recursos aos Estados, por meio da Caixa Econômica Federal, que atuaria como agente financeiro do Tesouro Nacional.

Por outro lado, e ainda em decorrência das missões de avaliação realizadas pelo BID, foi ajustada a elevação do valor do financiamento de US\$ 60 milhões para o equivalente ao valor em Reais de até US\$ 96,000,000.00 (noventa e seis milhões de dólares norte-americanos).

A Sua Excelência, o Senhor  
Doutor **MÁRIO COVAS**  
DD. Governador do Estado  
Palácio dos Bandeirantes - São Paulo



**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA**  
**Gabinete do Secretário**

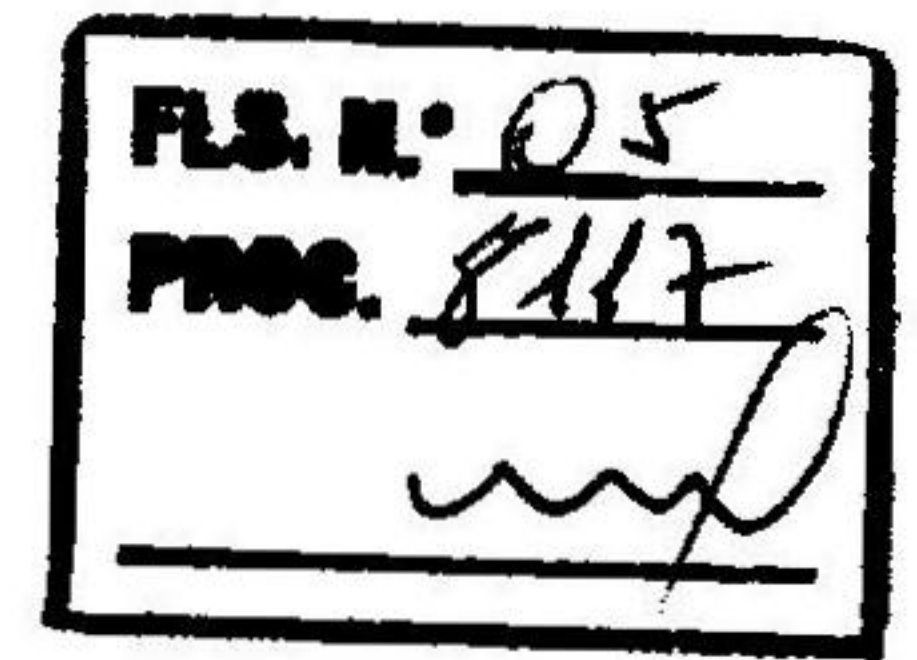
---

Por tais razões, necessário é alterar a Lei Estadual n.º 9.360, de 19 de junho de 1996, de modo a permitir que o Poder Executivo possa contrair financiamento no valor em Reais equivalente a até US\$ 96,000,000.00 (noventa e seis milhões de dólares norte-americanos), junto à Caixa Econômica Federal. A contragarantia estabelecida para a operação original não sofrerá qualquer alteração, seja quanto ao tipo, seja quanto ao seu beneficiário, o Tesouro Nacional, que outorgará garantia à CEF.

Ante o exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei Estadual n.º 9.360, de 19 de junho de 1996.

Em vista da relevância da matéria, que é de fundamental importância para o Estado de São Paulo, permito-me sugerir a Vossa Excelência que faça constar da Mensagem à E. Assembléia Legislativa pedido de tramitação em regime de urgência, como lhe faculta o art. 26, da Constituição Estadual.

YOSHIAKI NAKANO  
Secretário da Fazenda



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei n°** , de **de** **de 1996.**

*Altera a Lei n° 9360, de 19 de junho  
de 1996.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1°** - O artigo 1°, "caput", da Lei n° 9360, de 19 de junho de 1996, mantidos seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto à Caixa Econômica Federal, até o valor em Reais equivalente a US\$ 96,000,000.00 (noventa e seis milhões de dólares norte-americanos), obedecidas as demais prescrições legais à contratação de operações da espécie."

**Artigo 2°** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, aos** **de**  
**de 1996.**

  
**Mário Covas**

■ LEI Nº 9360, DE 19 DE JUNHO DE 1996

*Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento BID e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento BID, até o valor equivalente a US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), à taxa de juros, prazos, comissões e demais encargos vigentes na época da contratação do empréstimo, que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações de espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

§ 1º - O produto da operação de crédito será obrigatoriamente aplicado no "Programa de Reforma Institucional do Estado de São Paulo", que vedará, na sua formalização, a utilização de recursos em indenizações referentes a demissão de funcionários.

§ 2º - O produto da operação de crédito não poderá ser aplicado na implementação de programa de desestatização, bem assim na contratação de assessoria especializada, nacional ou internacional e na reestruturação dos órgãos envolvidos, incluindo treinamento de pessoal interno das Secretarias e demais instituições públicas participantes do processo.

Artigo 2º - A operação de crédito será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter a garantia da União com vistas à contratação da operação de crédito de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional.

§ 2º - A contragarantia a que se refere o parágrafo anterior recairá em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais quotas e parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso.

Artigo 3º - Como contragarantia complementar poderão ser vinculadas receitas próprias do Estado, a que se refere o artigo 155, da Constituição Federal, nos termos do disposto no § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Artigo 4º - O Poder Executivo enviará ao Legislativo, trimestralmente, relatório da aplicação dos recursos provenientes da operação de que trata esta lei.

Artigo 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado.

Artigo 6º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de junho de 1996.

**JUNTADA**  
Segun juntada una  
El. de n. 07  
D.O.L. 12/12/1896  
